



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.072 - MG (2014/0025308-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GILVAN SOARES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no *modus operandi* da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 3 (três) executores invadiram uma chácara e renderam as 7 (sete) pessoas que lá estavam, restringindo-lhes a liberdade e subtraindo diversos pertences, bem como pela reiteração delitiva, devidamente comprovada nos autos. Precedentes.

III - Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.072 - MG (2014/0025308-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : GILVAN SOARES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **GILVAN SOARES MARTINS**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.086731-0/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente em 23.10.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0108131-17.2013.8.13.0183, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, tendo sido negado o pedido de revogação da custódia cautelar (e-STJ Fls. 33/35 e 91/92).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ Fls. 138/147).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida. Defende, ainda, que a gravidade da infração, por si só, não constitui justificativa para decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para decretar a nulidade da prisão preventiva, expedindo o competente alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (e-STJ Fls. 180/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.072 - MG (2014/0025308-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : GILVAN SOARES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

No caso sob exame, pretende o Recorrente o relaxamento da prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de fundamentação do decreto preventivo, bem como de justa causa para mantê-la.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No presente caso, na decisão que decretou a prisão preventiva, o magistrado asseverou:

Depreende-se das declarações colhidas a notícia de assalto no condomínio Veredas do Sol, onde três homens invadiram a residência das vítimas, rendendo dois casais e seus filhos menores, subtraindo diversos bens.

Os investigados Gilmar Pedro Correia e Gleisson Luciano de Jesus de Paula foram reconhecidos pelas vítimas. Além disso, enquanto o primeiro possui diversos registros criminais, inclusive, pela prática de graves crimes como homicídio tentado e também roubo majorado, o segundo responde por outro crime de roubo majorado ocorrido três semanas após o fato em tela.

Certo é que o terceiro suposto executor do crime em questão, Marcelo Luiz de Oliveira, preso preventivamente pelos presentes fatos, delatou as pessoas de Gilmar, Gleisson e Gilvan como seus comparsas, sendo os dois primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executores e o último responsável por arquitetar diversos planos criminosos e receber parte dos objetos produtos dos crimes empreendidos pelos mandatários.

Ressalta-se que, em cumprimento de mandados de busca e apreensão nas residências Gilmar Pedro Correia e de Gilvan Soares Martins, foram encontrados diversos produtos do crime.

Desse modo, há nos autos fortes indícios da autoria e materialidade a sustentar a decretação da prisão preventiva dos investigados, restando demonstrado o enorme risco que oferecem à segurança pública, diante da gravidade concreta do caso e do alto grau de periculosidade dos agentes.

(e-STJ Fls. 27/28, destaques meus)

O Tribunal de origem, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.086731-0/000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, ante gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* em que se deu a prática delituosa, e pela reiteração delitiva. Vale conferir trecho do acórdão recorrido:

No caso dos autos, em análise da denúncia oferecida em desfavor do paciente, depreende-se sua patente periculosidade, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que o paciente e os outros denunciados, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, se dirigiram ao Sítio Gentil, situado no condomínio Veredas do Sol, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, o invadindo, abordaram as vítimas que lá se encontravam e, mediante ameaça com armas de fogo, as mantiveram em seu poder, restringindo a sua liberdade, subtraindo - lhes vários de seus bens.

Como se não bastasse, registra-se nos autos a informação de que, realizada busca e apreensão na residência do paciente, foram encontrados os produtos do crime. Ademais, cumpre ressaltar segundo informações constantes nos autos, o paciente, ao contrário do que alega a inicial, ostenta várias outras passagens criminais, conforme se verifica na CAC e FAC de fls. 40/46, o que enseja a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Para conveniência da instrução criminal, que precisa ser rápida, para garantia da ordem pública, impõe-se a permanência do paciente em cárcere, com o que, a liberação, agora sem dúvida alguma, haveria prejuízo à rapidez que se espera e exige do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observo que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

Além do mais, na espécie, a prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313,1, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal.

Insta registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, demonstradas acima.

(e-STJ Fls. 144/145, destaques meus)

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 3 (três) executores invadiram uma chácara e renderam as 7 (sete) pessoas que lá estavam, restringindo-lhes a liberdade e subtraindo diversos pertences, evidenciam a periculosidade do Recorrente, que seria, inclusive, um dos responsáveis por arquitetar a empreitada criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O
PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado com uso de arma de fogo, apontando para a vítima e sua esposa na tentativa de subtrair seu caminhão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. A Corte "a quo" ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 274.044/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE PACOTES DO INTERIOR DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Com efeito, trata-se de roubo praticado por dois indivíduos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com uso de arma de fogo, os quais renderam um funcionário da ECT, no momento em que fazia entregas de encomendas e correspondências enviadas pelos Correios, tendo subtraído diversos pacotes que seriam distribuídos naquele dia aos seus destinatários, do interior de veículo pertencente à referida empresa.

3. A ordem pública merece ser acautelada, também, para evitar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o recorrente possui diversos registros policiais e que já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a efetiva periculosidade do acusado e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

(RHC 41.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE JÁ CONDENADO A 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, VEDADO O APELO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal a quo não debateu o tema relativo ao excesso de prazo na custódia imposta, daí porque sua análise, nesta Corte Superior, importaria em inadmissível supressão de instância. Ademais, conforme anotado no parecer ministerial, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação obtida por meio de consulta processual na rede mundial de computadores, já foi proferida sentença condenatória contra o paciente, condenando-o a 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Inexistem dúvida de que a atividade criminosa desenvolvida pelo paciente - roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo - é extremamente grave, porque não apenas põe em risco o patrimônio particular dos cidadãos, mas, principalmente, porque gera extrema intranquilidade no meio social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 108470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009, destaques meus).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDUTA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos que sustentam a medida cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso com agente menor de idade, conduta que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mormente após a sentença condenatória, tendo em vista a periculosidade concreta do apenado.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199111/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012, destaque meu).

Ademais, a decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente devido ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas (e-STJ Fl. 144), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida.

Cumpre observar que o Tribunal *a quo* adotou o entendimento uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Recorrente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.

CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão do Recorrente em base empírica idônea, consignando, por um lado, que consta contra ele duas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, a revelar fundado receio de reiteração delitiva; e, por outro, que, no momento da abordagem, o Recorrente empreendeu fuga em alta velocidade, demonstrando se tratar de pessoa perigosa.

3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias delineadas nos autos demonstram sua insuficiência para o acautelamento da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 44.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014, destaque meu)

Desse modo, demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no *modus operandi* da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 3 (três) executores invadiram uma chácara e renderam as 7 (sete) pessoas que lá estavam, restringindo-lhes a liberdade e subtraindo diversos pertences, bem como pela reiteração delitiva, devidamente comprovada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0025308-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.072 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01081311720138130183 0183130108131 10000130867310000 10000130867310001
1081311720138130183 183130108131

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN SOARES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILMAR PEDRO CORREIA
CORRÉU	: GLEISSON LUCIANO DE JESUS DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.